REGULAMENTO (CE) Nº 2704/94 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 3338/93 no que respeita às medidas destinadas a promover a transformação de certos citrinos e a comercialização de produtos transformados à base de limões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3119/93 do Conselho, de 8 de Novembro de 1993, que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos (1), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3119/93 prevê no seu artigo 5º um regime de ajudas às *satsumas* colhidas na Comunidade e transformadas em segmentos; que esse regime inclui o pagamento de uma a ajuda às organizações de produtores de citrinos relativamente às *satsumas* entregues à indústria de transformação que tenham sido objecto de um contrato;

Considerando que a experiência adquirida com a gestão do regime aplicado pelo Regulamento (CE) nº 3338/93 da Comissão (2) revela necessário alterar as regras aplicáveis em matéria de pedido de ajuda das organizações de produtores de citrinos e reforçar as disposições relativas às consequências para os transformadores em caso de desrespeito do preço mínimo a pagar aos produtores ou às organizações de produtores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3338/93 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 4 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« 4. Sem prejuízo do caso referido no nº 2, alínea b), do artigo 12º, o pagamento da matéria-prima ao produtor ou à organização de produtores pelo transformador só pode ser efectuado através de transferência bancária ou postal. »

2. No artigo 12º:

a) É suprimida a alínea f) do nº 1;

b) No nº 2:

— é suprimida a alínea a),

— a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

« b) No caso dos compromissos de entregas, da declaração do produtor que comprova que o transformador lhe pagou, por transferência, um preço pelo menos igual a esse preço mínimo ou que creditou o montante correspondente a esse preço. »

3. No artigo 13º:

a) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

« d) Uma cópia da transferência prevista no nº 4 do artigo 7º ou a prova, no caso dos compromissos de entregas, de que o produtor lhe creditou o montante correspondente a esse preço, ou uma declaração da organização de produtores que especifique que o transformador não respeitou o preço mínimo. Esta declaração deve indicar as referências dos contratos celebrados a que se refere »;

b) A alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

« e) O certificado referido no artigo 10º »;

c) É suprimida a alínea f).

4. No artigo 16º:

a) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Em relação a cada campanha de comercialização, as autoridades competentes efectuarão igualmente controlos por amostragem que incidam, para cada transformador, em, pelo menos, 10 % das transferências relativas aos pedidos de compensação financeira seleccionados para os controlos referidos no nº 1. »;

b) O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

« 6. No que diz respeito aos nºs 1 e 2, quando as irregularidades correspondam a 5 %, respectivamente, dos pedidos de ajuda ou de compensação financeira, ou das transferências controladas, as autoridades competentes intensificarão os controlos previstos e do facto informarão a Comissão, no mais breve prazo. ».

5. Ao artigo 17º é aditado o seguinte parágrafo:

« O transformador, se durante uma campanha não tiver respeitado o pagamento do preço mínimo aos produtores ou às organizações de produtores e não tiver apresentado o pedido de compensação financeira, nas condições previstas no presente regulamento, será excluído do regime de contratos de transformação referidos no artigo 5º durante as três campanhas seguintes. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

No entanto, a alínea a) do ponto 3 do artigo 1º é aplicável a partir da campanha de 1993/1994.

(1) JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 17.
(2) JO nº L 299 de 4. 12. 1993, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão